



**PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. Rodrigo Rollemberg)**

Altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para dispor sobre a obrigatoriedade do Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) e sua utilização na análise de medidas protetivas de urgência em casos de violência doméstica e familiar contra a mulher.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, para tornar obrigatória a aplicação do Formulário Nacional de Avaliação de Risco – FONAR, e a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, para assegurar sua juntada ao expediente encaminhado ao juízo competente para decisão sobre medidas protetivas de urgência.

Art. 2º Os §§ 2º e 3º do art. 2º da Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se o atual § 3º para § 4º:

“Art. 2º
.....

§ 2º O Formulário Nacional de Avaliação de Risco deve ser obrigatoriamente aplicado pela autoridade policial, preferencialmente no momento do registro do boletim de ocorrência de violência doméstica e familiar contra a mulher, ou tão logo seja possível.

§ 3º Não tendo sido aplicado pela autoridade policial, o formulário será aplicado pelo Ministério Público ou pelo Poder Judiciário por ocasião do primeiro atendimento à mulher vítima de violência doméstica e familiar.

§ 4º É facultada a utilização do modelo de Formulário Nacional de Avaliação de Risco por outros órgãos e entidades públicas ou privadas que atuem na área de prevenção e de enfrentamento da violência doméstica e familiar contra a mulher.”(NR)





Art. 3º O § 2º do art. 12 da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006, passa a vigorar com a seguinte redação, ficando acrescido o § 3º e renumerado o atual § 3º para § 4º:

“Art. 12.

.....

§ 2º A autoridade policial deverá anexar ao documento referido no § 1º o boletim de ocorrência, a cópia dos documentos disponíveis em posse da ofendida e o Formulário Nacional de Avaliação de Risco de que trata a Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021.

§ 3º A ausência do formulário não impede a apreciação imediata do pedido de medida protetiva de urgência.

§ 4º Serão admitidos como meios de prova os laudos ou prontuários médicos fornecidos por hospitais e postos de saúde.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Formulário Nacional de Avaliação de Risco (FONAR) foi instituído pela Lei nº 14.149, de 5 de maio de 2021, como instrumento destinado a identificar fatores de risco de a mulher vir a sofrer qualquer forma de violência no âmbito das relações domésticas e familiares, bem como a gravidade de cada situação. Trata-se de ferramenta que subsidia a atuação dos órgãos de segurança pública, do Ministério Público, do Poder Judiciário e de toda a rede de proteção na gestão integrada do risco identificado.

A despeito de sua relevância, a redação atual do § 2º do art. 2º da Lei nº 14.149/2021 estabelece que o FONAR deve ser “preferencialmente” aplicado pela Polícia Civil no momento do registro da ocorrência, conferindo caráter de mera preferência ao que deveria ser obrigação. Na prática, essa facultatividade resulta em preenchimento irregular e inconstante do formulário, gerando lacunas na coleta de dados sobre a violência doméstica e familiar e, o





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2063/2026

que é mais grave, privando o juízo competente de informação essencial no momento em que decide sobre a concessão de medidas protetivas de urgência.

O presente Projeto de Lei converte essa preferência em obrigação, sem, contudo, criar rigidez procedimental que inviabilize seu cumprimento nas situações em que o preenchimento imediato não seja factível – como nos casos de vítima hospitalizada, registro indireto ou impossibilidade de entrevista imediata. Por isso, o texto adota a expressão “preferencialmente no momento do registro... ou tão logo seja possível”, que mantém a natureza impositiva da norma com a flexibilidade operacional necessária. Além disso, substitui-se a referência restritiva à “Polícia Civil” pela expressão “autoridade policial”, já utilizada pela Lei nº 11.340/2006, de modo a abranger todas as instituições competentes para o registro da ocorrência, incluindo a Polícia Militar, as delegacias eletrônicas e outros órgãos integrados ao sistema de segurança pública.

A medida protetiva de urgência, prevista nos arts. 18 a 24 da Lei nº 11.340/2006, é o principal instrumento de proteção imediata da mulher em situação de violência doméstica. O juiz deve decidir sobre sua concessão no prazo de 48 horas após o recebimento do expediente policial. Para que essa decisão seja tecnicamente fundamentada e proporcional ao risco real enfrentado pela ofendida, é indispensável que o FONAR integre obrigatoriamente esse expediente. Por isso, o Projeto reforma o § 2º do art. 12 da Lei Maria da Penha, incorporando o formulário ao rol de documentos que a autoridade policial deve obrigatoriamente anexar ao expediente encaminhado ao juízo competente, ao lado do boletim de ocorrência e dos demais documentos disponíveis em posse da ofendida.

Igualmente relevante é a inclusão do § 3º no mesmo dispositivo, pelo qual se esclarece que a ausência do FONAR não impede a apreciação imediata do pedido de medida protetiva de urgência. A disposição afasta o risco de interpretação rígida segundo a qual o juízo estaria condicionado à presença do formulário para decidir, preservando plenamente a inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV, da Constituição Federal) e a urgência que cada caso concreto pode exigir.

Acrescenta-se ainda o § 4º ao art. 12, pelo qual se reconhece expressamente a admissibilidade, como meios de prova, dos laudos ou prontuários médicos fornecidos por



* C D 2 6 0 9 0 3 5 6 1 6 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Rodrigo Rollemberg -
PSB/DF

Apresentação: 29/04/2026 11:04:18.410 - Mesa

PL n.2063/2026

hospitais e postos de saúde. A disposição é especialmente relevante nos casos em que a vítima necessitou de atendimento hospitalar antes ou em vez de comparecer à delegacia, situação em que os registros clínicos constituem frequentemente o único documento objetivo a atestar a materialidade da violência sofrida. A norma consolida entendimento já consagrado na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e confere base legal expressa a uma prática que, sem ela, poderia ser questionada em casos concretos.

Trata-se de medida alinhada às diretrizes da Política Judiciária Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, instituída pela Resolução CNJ nº 254/2018, e ao esforço de integração de dados que orienta a atuação conjunta do Conselho Nacional de Justiça, do Conselho Nacional do Ministério Público e do Ministério da Justiça e Segurança Pública. A efetividade do FONAR como instrumento de proteção depende de sua aplicação universal e sistemática – objetivo que somente uma norma impositiva é capaz de assegurar.

Solicita-se, portanto, o apoio dos nobres pares para a aprovação desta matéria.

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado Federal RODRIGO ROLLEMBERG
PSB/DF



* C D 2 6 0 9 0 3 5 6 1 6 0 0 *